

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

EDP, S.A.

16 de abril de 2026

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 6 DA ORDEM DO DIA

Deliberar sobre a supressão do direito de preferência dos acionistas na emissão de obrigações convertíveis em ações deliberada pelo Conselho de Administração Executivo nos termos conjugados do número 3 do artigo 4.º e número 2 do artigo 6.º dos Estatutos da EDP.

Considerando que:

- A) A Assembleia Geral ocorrida no dia 12 de abril de 2023 renovou os poderes do Conselho de Administração Executivo para deliberar, ao abrigo do número 3 do artigo 4.º dos Estatutos da EDP, aumentar o capital social da EDP até ao limite de 10% do capital social atual mediante a emissão de ações a subscrever por novas entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, em termos e condições a definir, com sujeição a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços, permitindo, nomeadamente, deliberar ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 6.º dos Estatutos, a emissão de ações ordinárias ou de valores mobiliários convertíveis ou permutáveis por ações representativas do capital social da EDP.
- B) A renovação da autorização foi concedida por um período de 5 anos a contar da data da referida Assembleia Geral, pelo que vigora até ao próximo dia 12 de abril de 2028.
- C) Nessa mesma Assembleia Geral foi também renovada a autorização concedida ao Conselho de Administração Executivo para aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, num montante correspondente ao máximo de 10% do atual capital social, mediante a emissão de ações, a realizar em dinheiro e a subscrever por investidores qualificados com recurso a procedimento(s) de colocação acelerada de ações ("*accelerated bookbuilding*"), tendo, para estes efeitos, sido também aprovada a supressão do direito de preferência dos acionistas;
- D) A possibilidade do Conselho de Administração Executivo, dentro de limites estatutariamente fixados e aprovados em Assembleia Geral, gozar de uma maior flexibilidade quanto aos termos de colocação de instrumentos de dívida convertíveis em capital permite que este possa, de modo mais célere, tirar proveito de condições favoráveis de mercado à colocação de tais instrumentos financeiros realizando, assim, o interesse social da EDP.

O Conselho de Administração Executivo propõe que a Assembleia Geral:

Delibere suprimir, pelo período de vigência da autorização concedida ao Conselho de Administração Executivo para o efeito, o direito de preferência dos acionistas na subscrição da(s) emissões(s) de obrigações convertíveis em ações deliberadas pelo Conselho de Administração Executivo nos termos conjugados do número 3 do artigo 4.º e número 2 do artigo 6.º ambos dos Estatutos da EDP.

Lisboa, 16 de março de 2026

EDP, S.A.

Pelo Conselho de Administração Executivo



Miguel Stilwell de Andrade



Rui Teixeira

**RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVO
DA EDP, S.A.**

**nos termos do artigo 460.º, n.º 5 ex vi artigo 367.º, n.º 1, ambos do Código das Sociedades
Comerciais para efeitos de deliberação sobre o Ponto 6 da Ordem do Dia da Assembleia Geral
Anual de 16 de abril de 2026
(supressão do direito de preferência em emissões de obrigações convertíveis em ações
deliberadas pelo Conselho de Administração Executivo)**

Podendo o Conselho de Administração Executivo presentemente deliberar, nos termos conjugados do número 3 do artigo 4.º e número 2 do artigo 6.º dos Estatutos da EDP, a emissão pela EDP de obrigações convertíveis em ações, entendeu propor à Assembleia Geral que aprove a supressão do direito de preferência que aos acionistas é conferido em tais emissões pelo artigo 367.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Na Assembleia Geral da EDP ocorrida no dia 12 de abril de 2023 os Acionistas aprovaram renovar os poderes do Conselho de Administração Executivo para deliberar, ao abrigo do número 3 do artigo 4.º dos Estatutos da EDP, aumentar o capital social da EDP até ao limite de 10% do capital social vigente mediante a emissão de ações a subscrever por novas entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, em termos e condições a definir, com sujeição a aprovação prévia do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços, tendo ainda sido expressamente permitido que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos, o aumento de capital deliberado se concretize através da emissão de ações ordinárias ou de valores mobiliários convertíveis ou permutáveis por ações representativas do capital social da EDP. A renovação da autorização foi concedida por um período de 5 anos a contar da data da referida Assembleia Geral, pelo que vigora até ao próximo dia 12 de abril de 2028.

Atendendo às razões fundamentais abaixo expostas, o Conselho de Administração Executivo apresentou à Assembleia Geral uma proposta, constante do Ponto 6 da Ordem do Dia, no sentido de ser pelos Acionistas aprovada a supressão do seu direito de preferência nas eventuais emissões de obrigações convertíveis em ações a deliberar pelo Conselho de Administração Executivo.

Conforme abaixo se detalha, entende-se que a supressão do direito de preferência dos acionistas na emissão destes instrumentos financeiros representativos de dívida, mas suscetíveis de conversão em instrumentos financeiros representativos do capital social (obrigações convertíveis), se justifica atendendo ao interesse social, ponderadas todas as suas dimensões que no mesmo convergem.

Sublinha-se, a título prévio, que conforme resulta da proposta apresentada à Assembleia Geral, a supressão do direito de preferência apenas se verificará caso o Conselho de Administração Executivo delibere, nos termos conjugados do número 3 do artigo 4.º e número 2 do artigo 6.º dos Estatutos da EDP, proceder à emissão de obrigações convertíveis em ações.

Acresce que, conforme resulta da norma estatutária que confere autorização ao Conselho de Administração Executivo, o projeto de deliberação relativo à emissão das obrigações convertíveis em ações deve ser submetido a aprovação prévia por parte do Conselho Geral e de Supervisão por maioria de dois terços, o que assegura uma adequada ponderação e validação da proposta também pelo órgão social com competências de supervisão.

Em cumprimento das disposições legais aplicáveis, o Conselho de Administração Executivo apresenta, assim, o presente relatório para efeitos de fundamentação e justificação jurídico-económica da supressão do direito de preferência.

1. Diversificação dos mecanismos de financiamento da EDP

A diversificação dos meios de financiamento a que pode recorrer uma sociedade comercial para obter os meios necessários ao desenvolvimento das suas atividades demonstra-se um importante mecanismo para a prossecução de uma adequada gestão.

A diversificação dos tipos de financiamento permite à EDP responder de modo mais adequado a eventuais constrangimentos de mercado, permitindo-lhe optar, a cada momento, pelo modo de obtenção de fundos que se revele mais vantajoso, nomeadamente em matéria de custos e prazos.

Neste contexto, a possibilidade, já admitida nos Estatutos da EDP, de emissão de obrigações revela-se essencial na medida em que pode o Conselho de Administração Executivo, atendendo ao melhor interesse da EDP, optar por se financiar junto de investidores, profissionais ou não profissionais sem recurso ao tradicional mercado bancário.

Com efeito, as obrigações são títulos de dívida que permitem, em abstrato, alargar o espetro de potenciais financiadores da EDP porquanto pode esta, deste modo, aceder a diferentes aforradores. Acresce que as obrigações, sendo instrumentos financeiros que têm por característica essencial serem negociáveis, designadamente em mercado regulamentado, as torna mais suscetíveis de interesse por parte do mercado.

2. Financiamento através de obrigações convertíveis

As obrigações convertíveis em ações são um instrumento financeiro de natureza híbrida, dado que, sendo embora valores mobiliários representativos de dívida, permitem que, verificadas determinadas condições, possa a sociedade emitente, no lugar de proceder ao reembolso dos empréstimos que lhe foram concedidos, proceder à sua conversão em ações representativas do seu capital social. Têm, portanto, a considerável vantagem de permitir aumentar a liquidez de uma sociedade e, a final, converter o passivo num instrumento que reforça o capital próprio da sociedade.

Por sua vez, numa perspetiva de mercado, o sucesso da colocação de uma emissão de obrigações convertíveis demonstra que os investidores, que recebem juros e se podem vir a tornar acionistas, confiam duplamente na estratégia da sociedade emitente e nas perspetivas de futuro desta. Por um lado, confiam os investidores na solvabilidade da sociedade uma vez que se tornam credores desta. Por outro lado, confiam na estratégia de negócios seguida pela sociedade na medida em que assumindo a predisposição para se virem a tornar acionistas desta acreditam no potencial de valorização dos instrumentos representativos do seu capital.

Com efeito, sendo o principal atrativo para os investidores em obrigações convertíveis a possibilidade da respetiva conversão em capital, o sucesso de uma emissão é uma importante demonstração de confiança dos investidores.

Por seu turno, tal possibilidade de conversão em capital social permite, em regra, à sociedade emitente um financiamento a um custo mais baixo.

3. A autorização do Conselho de Administração Executivo

Como resulta da proposta de deliberação apresentada pelo Conselho de Administração Executivo à Assembleia Geral da EDP, este goza já de uma autorização expressa para proceder, dentro dos limites fixados, a aumentos de capital incluindo através da emissão de obrigações convertíveis em ações. Ora, na perspetiva do Conselho de Administração Executivo, tal autorização não apenas confere a este órgão a liberdade para decidir sobre os termos do aumento de capital a promover, mas exige-lhe, em cumprimento dos seus deveres de diligência, que, a cada momento, pondere qual o modo de obtenção de financiamento que, de forma mais ajustada, serve os interesses de longo prazo da EDP.

Em concreto, a possibilidade expressamente prevista do Conselho de Administração Executivo optar pela emissão de obrigações convertíveis, obriga-o a ponderar, numa dimensão de gestão financeira, por um instrumento que permita obter liquidez, mas também reforçar os fundos próprios.

Na verdade, a autorização concedida ao Conselho de Administração Executivo para que possa deliberar um ou vários aumentos de capital da Sociedade (até ao limite máximo de 10%) deve ser entendida como medida preparatória para garantir um reforço da base de fundos próprios da Sociedade, incluindo através de instrumentos que inicialmente se apresentam como títulos de dívida.

No entender do Conselho de Administração Executivo, em função da diligência que lhe é exigida, impõe-se que este analise e explore as várias alternativas em aberto para o reforço do capital social e a captação de fundos próprios necessária para o efeito, de modo a prosseguir o interesse da EDP e dos seus acionistas.

É, pois, do interesse da EDP que o seu órgão de administração goze de amplitude decisória quantos aos modos de poder captar recursos de terceiros.

4. Oferta de obrigações convertíveis

Como referido, o financiamento de uma sociedade através de obrigações convertíveis em ações comporta importantes vantagens, nomeadamente em matéria de sinalização ao mercado, custos de financiamento e possibilidade de conversão do passivo em fundos próprios da sociedade.

Não obstante, diferentemente do que acontece através de aumentos de capital por entradas em dinheiro, aqueles que subscrevem as obrigações não se tornam de imediato acionistas da sociedade e podem, no limite, não vir a tornar-se. Logo, a emissão de obrigações convertíveis não tem um impacto imediato na estrutura acionista da sociedade.

Por sua vez, este é um instrumento financeiro com características que permitem que o mesmo seja oferecido ou apenas a investidores profissionais ou ao público em geral, dependendo daquilo que se revele mais adequado em função do contexto de mercado e da garantia do sucesso da oferta.

Acresce que o presente contexto internacional de tendencial instabilidade e incerteza de rumo, aconselham a que as ofertas de instrumentos financeiros em mercado, sejam estas ofertas públicas ou particulares, sejam o mais expeditas possível.

Neste âmbito, entende o Conselho de Administração Executivo que a supressão do direito de preferência dos acionistas na emissão de obrigações convertíveis em ações confere à EDP a flexibilidade e agilidade necessária para, em determinado momento, tirar proveito das condições de mercado mais favoráveis.

Podendo o Conselho de Administração Executivo, dentro dos limites resultantes dos Estatutos e das deliberações da Assembleia Geral, decidir pela emissão de obrigações convertíveis sem as limitações

decorrentes do direito de preferência dos acionistas, poderá de forma mais expedita e diligente proceder à obtenção dos recursos financeiros necessários às atividades da EDP, em benefício de toda a sua estrutura acionista.

Isto é, a possibilidade de recorrer a emissões dos referidos valores mobiliários de modo mais célere – incluindo, por exemplo, através da oferta apenas a investidores profissionais – permite que a EDP, avaliando as condições e expectativas do mercado, possa retirar o máximo de vantagens dessas condições de mercado mesmo quando estas se verificarem por um curto período. A desnecessidade de garantir aos acionistas a possibilidade de exercício de um direito de preferência em muito reduz o tempo que medeia entre a avaliação das condições de mercado e a concretização da oferta através da subscrição de obrigações convertíveis.

As avaliações feitas pelo mercado a ofertas de instrumentos financeiros podem sofrer variações significativas durante ofertas que se desenvolvam por longos períodos. Pelo contrário, no caso de uma emissão com supressão do direito de preferência, a Sociedade pode fixar, comparativamente de forma muito mais rápida e flexível, um preço de emissão o mais otimizado possível, tendo em conta as circunstâncias do mercado vigentes em cada momento.

A supressão do direito de preferência permite igualmente reforçar a segurança dos investidores potencialmente interessados, dado que uma emissão com salvaguarda do direito de preferência implica sempre maior incerteza quanto ao efetivo exercício dos direitos de preferência, podendo, no limite, por exemplo, comprometer uma colocação bem-sucedida junto de investidores qualificados.

O Conselho de Administração Executivo entende que, por via da supressão do direito de preferência, e no pressuposto de que as condições de mercado sejam corretamente avaliadas, é possível gerar – em termos comparativos - mais recursos financeiros para a Sociedade com menores encargos.

Em resumo, a supressão do direito de preferência permite que a Sociedade consiga, de modo flexível, fixar condições de emissão atrativas em momentos que, na sua perspetiva, sejam ideais, e, assim, otimizar as condições de financiamento no interesse de todos os acionistas.

Simultaneamente, uma supressão do direito de preferência permite à Sociedade reagir com relativa flexibilidade e agilidade às condições e práticas habituais nos mercados financeiros internacionais no momento da emissão.

5. Condições da(s) emissão(ões) de obrigações convertíveis

As eventuais emissões de obrigações convertíveis que venham a ser deliberadas pelo Conselho de Administração Executivo tomarão em consideração e responderão às condições de mercado que a cada momento se verificarem, muito especialmente no que se refere à taxa de juro que venha a ser proposta.

Por seu turno, será necessário atender às mesmas condições de mercado, nomeadamente à cotação das ações representativas da EDP, para determinar os rácios de conversão. Isto é, para efeitos de determinação do rácio de conversão dever-se-á considerar um período, mais ou menos longo, para verificar as condições do mercado durante esse período e consequentemente determinar o preço das ações para efeitos de conversão, atendendo, em especial, às dinâmicas verificadas, aos objetivos pretendidos e ao cálculo financeiro do valor das opções. Em suma, uma vez que as ações serão atribuídas aos titulares das obrigações convertíveis, não é fixado um preço específico de subscrição. Antes, é estabelecido um rácio de conversão, determinado com base no preço de mercado das ações da EDP ao

longo de um determinado período, garantindo que a atribuição das ações ocorre por um valor consentâneo com as condições de mercado e no superior interesse da EDP.

Por fim, crê-se que ainda que a regra deva ser a conversão por opção do titular das obrigações, se possa, em função das concretas condições de mercado, optar por conversões obrigatórias.

6. Conclusão

Em face do exposto, considera o Conselho de Administração Executivo que a proposta de supressão do direito de preferência se justifica objetivamente pelas razões acima elencadas, nomeadamente por permitir que a EDP possa de modo mais célere tirar partido na obtenção de financiamento de particulares condições favoráveis de mercado. Neste contexto, a supressão do direito de preferência é adequada e necessária, pois sem a mesma a Sociedade não pode obter de modo tão rápido e flexível os recursos financeiros necessários para garantir a concretização dos respetivos objetivos estratégicos, em benefício da EDP e, por inerência, de todos os seus acionistas.

O Conselho de Administração Executivo da EDP é da opinião de que a vantagem resultante da emissão de obrigações convertíveis em ações com supressão do direito de preferência para a Sociedade beneficiará todos os acionistas, atendendo ao facto de permitir diversificar as fontes de financiamento da EDP e sinalizar ao mercado a confiança dos investidores no desenvolvimento futuro das suas atividades.

Em síntese, depois de ponderadas todas as circunstâncias referidas, é possível constatar que a supressão do direito de preferência, dentro dos limites descritos, é necessária, adequada, apropriada e objetivamente justificada e oportuna, tendo em conta o superior interesse da EDP.